



Acessibilidade



INSTITUCIONAL ▾ ATIVIDADE LEGISLATIVA ▾ DEPUTADOS COMUNICAÇÃO ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ LEGISLAÇÃO ▾

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 3435/2025

Projeto de Lei 3435/2025

Informações Gerais

Número/Ano:	3435/2025
Autor Principal:	RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Data de Criação:	13/10/2025
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Urgência
Impacto Orçamentário:	NÃO
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	10
Data de Publicação:	14/10/2025

Autoria

NOME	TIPO
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	EXTERNO

Ementa

Altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º A Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO ACESSO À TERRA

.....

Seção X

Da Reserva de Vagas em Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados (AC)

Art. 42. É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas: (NR)

I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, de que trata a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011; e (AC)

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011. (AC)

Parágrafo único. O percentual previsto no caput será aplicado da seguinte forma: (AC)

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; (AC)

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; e (AC)

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas. (AC).

Art. 43. Para os fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (AC)

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; e (AC)

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda. (AC)

Art. 44. Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em Decreto. (AC)

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. (AC)

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. (AC)

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em Decreto. (AC)

Art. 45. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato: (AC)

I - será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou (AC)

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado. (AC)

Art. 46. A reserva de vagas de que trata o art. 42 será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 1º Serão previstas em Decreto medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será: (AC)

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou (AC)

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos). (AC)

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 3 (três), as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 43 poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no §3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei. (AC)

Art. 47. Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de Decreto. (AC)

Art. 48. As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. (AC)

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas. (AC)

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas. (AC)

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada, nos termos a ser definido em Decreto. (AC)

Art. 49. Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

Art. 50. A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (NR)

Art. 51. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nos arts. 42 a 50 da presente Lei. (AC)

Art. 52. O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos públicos com prazos de inscrição já encerrados ou com prazos de inscrição em curso na data de sua entrada em vigor. (AC)

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às disposições aplicáveis aos processos seletivos simplificados, que produzirão efeitos após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

MENSAGEM Nº 33/2025

Recife, 10 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.

A proposta visa assegurar a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nas vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado no Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Cumprе destacar que, em observância ao compromisso do Governo do Estado com a efetivação das políticas de promoção da igualdade racial, foram temporariamente suspensas as inscrições do Concurso Público Unificado de Pernambuco, com o objetivo de adequar o certame às diretrizes que serão instituídas por meio do presente Projeto de Lei, garantindo sua conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da inclusão social.

Ademais, no tocante às seleções públicas simplificadas, considerando o caráter premente de atendimento às necessidades de excepcional interesse público, propõe-se a fixação de prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, a fim de assegurar que os editais atualmente em elaboração sejam publicados com segurança jurídica e em consonância com a nova legislação. Tal prazo permitirá, ainda, a adoção das adequações técnicas e operacionais necessárias à plena implementação da política pública, incluindo a capacitação das comissões de heteroidentificação, considerando que nem todos os certames são realizados por banca examinadora contratada.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Datas Importantes

TIPO	DATA
Criacao	13/10/2025
Publicacao	14/10/2025

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
13/10/2025	ASSINADO
13/10/2025	NUMERADO
13/10/2025	DESPACHADO

Mostrar todas (6) ▾

Voltar à Busca

Copiar Detalhes

INSTITUCIONAL

História da Alepe

Estrutura Administrativa

[Estrutura Legislativa](#)

[Enquetes](#)

[Municípios Pernambucanos](#)

[Assembleia em 360°](#)

[Projetos Sociais](#)

[Comunidade Alepe](#)

APLICATIVOS DA ALEPE

[Acesse os aplicativos](#)

ATIVIDADE LEGISLATIVA

[Propostas Legislativas](#)

[Reuniões](#)

[Agenda](#)

[Ordem do dia](#)

[Atos e Portarias](#)

[Leis Orçamentárias](#)

[Publicações](#)

DEPUTADOS

IMPRENSA

[Últimas Notícias](#)

[TV Alepe](#)

[Rádio Alepe](#)

[Fotojornalismo](#)

[Notícias Especiais](#)

[Diário Oficial](#)

[Sala de Imprensa](#)

LEGISLAÇÃO

[Constituição Estadual](#)

[Regimento Interno](#)

[Código de Ética](#)

[Alepe Legis](#)

TRANSPARÊNCIA

[Portal da Transparência](#)

[SIC e Ouvidoria](#)

[Legislação](#)

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br